

5

392

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 2 19 119 59

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.8.1959

marianne

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 41.407 - DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO

- Rescisória - Interpretação diversa dada a dispositivo legal - não cabimento do remedium juris. - A interpretação diversa dada a

dispositivo legal não explícito não dá fundamento para a rescisória, pois esta cabe quando há ofensa à literal disposição de lei, e não no caso de divergência jurisprudencial.

00399030
04370410
04071000
00000170

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n. 41.407, do Distrito Federal, Recorrente União Federal e Recorrido Fernando de Abreu Figueira:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2a. Turma, não conhecer do recurso, as notas tequigráficas.

Custas as leis.

Rio, 4 de agosto de 1959.

Luiz Lafayette de Albuquerque PRESIDENTE

Luiz Villas Boas RELATOR.

N/B

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 42.407 - VILAS BÔAS

RELATOR : O SR MINISTRO VILAS BÔAS
RECORRENTE : União Federal
RECORRIDO : Fernando de Abreu Teixeira.

R E L A T Ó R I O

00399030
04370410
04072000
00000200

O SR MINISTRO VILAS BÔAS - Por sentença de 23 de maio de 1949, foi concedido mandado de segurança a Fernando de Abreu Teixeira, para exonerá-lo da cobrança da taxa adicional do imposto de renda sobre o lucro líquido apurado em 1946, dado que a lei orçamentária n. 3, relativa ao exercício de 1947, não se referia a tal tributo.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos não conheceu do recurso voluntário da União, por intempestividade (acórdão de 15 de setembro de 1949).

A União veio com o pedido de anulação do julgado, que não podia abstrair-se do disposto no art. 822, § único, n. III, do Código do Processo Civil, certamente aplicável à espécie, conforme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A ação rescisória foi, pelo acórdão de fls. 58, resultante de voto de desempate, julgada improcedente.

Os embargos de nulidade e infringentes foram despresados.

Pela petição de fls. 85 e seguintes, que a êste se incorpora, a União manifestou recurso extraordinário.

O recorrido se defendeu.

Opinou a dote Procuradoria Geral da República pelo provimento.

E' o relatório.

V O T O PRELIMINAR

Postulou a União, por ação rescisória, a nulida de da decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, em mandado de segurança requerido contra autoridade federal, deixou de observar o disposto no art. 822, § único, n. III, do Código do Processo Civil. Fôra ela proferida em 1949, mas a autora insistiu em que, mesmo antes da vigência da Lei 1 533/51, conforme jurisprudencia firme, esbia recurso ex officio da concessão do Writ.

A causa caiu, com o argumento do que "a interpretação diversa, dada a dispositivo legal que tornaria, ou não, obrigatório o recurso de Oficio, não constitui decisão contrária a texto expresso de lei".

Evidentemente, essa solução concorda com o que está escrito no art. 798 do Código do Processo Civil e não há aresto que sustente tese diferente.

O recurso extraordinário, tendo por objeto matéria já em quinhessência, manifestamente improcede.

Não é o dissídio da jurisprudencia, senão o julgamento contra literal disposição da lei, que dá base ao rescisório. Não há acórdão a dizer que a sentença é nula por haver rompido com o conformismo dos Tribunais. Todo Juiz

Pela petição de fls. 83 e seguintes, que a êste se incorpora, a União manifestou recurso extraordinário.

O recorrido se defendeu.

Opinou a douts Procuradoria Geral da República pelo provimento.

E' o relatório.

V O T O PRELIMINAR

00399030
04370410
04073000
01040330

Postulou a União, por ação rescisória, a nulidade da decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, em mandado de segurança requerido contra autoridade federal, deixou de observar o disposto no art. 822, § único, n. III, do Código do Processo Civil. Fôra ela proferida em 1949, mas a autora insistiu em que, mesmo antes da vigência da Lei 1 533/51, conforme jurisprudência firme, cabia recurso ex officio da concessão do Writ.

A causa caiu, com o argumento de que "a interpretação diversa, dada a dispositivo legal que tornaria, ou não, obrigatório o recurso de Ofício, não constitui decisão contrária a texto expresso de lei".

Evidentemente, essa solução concorda com o que está escrito no art. 798 do Código do Processo Civil e não há aresto que sustente tese diferente.

O recurso extraordinário, tendo por objeto matéria já em quinhessência, manifestamente improcede.

Não é o dissídio da jurisprudência, senão o julgamento contra literal disposição de lei, que dá base ao rescisório. Não há acórdão a dizer que a sentença é nula por haver rompido com o conformismo dos Tribunais. Todo Juiz

é absolutamente livre no interpretar e aplicar a lei, sendo válido, embora reformável, o seu veredicto, ainda que escape à tradição jurisprudencial.

O Egrégio Tribunal havia dito que sobre manda do de segurança não operava então a citada regra do art.822, porque na legislação respectiva não havia texto a impô-la, categoricamente.

Isso foi agora repetido. Tudo muito exato, não resta espaço ao apêlo excepcional, de que não conheço.

4 agosto 1959

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 41.407 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: União Federal.

RECORRIDO: Fernando de Abreu Teixeira.

00399030
04370410
04074000
00000480

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
Á UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros VILAS BÔAS - Relator, RIBEIRO DA COSTA e LA
FAYETTE DE ANDRADA - Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Mi-
nistros HENRIQUE D'AVILA (substituto do Exmo. Sr. Mi-
nistro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado)
e ROCHA LAGÔA.

Daniel Aarão Reis - Diretor de Serviço